

CONVÊNIO que entre si celebram as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios para instituição do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de (NFS-e).

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante denominada RFB, e os Municípios e o Distrito Federal aderentes, doravante denominados CONVENIADOS, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), tendo em vista o princípio da mútua colaboração de natureza fiscal fundamentado no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o Protocolo de Cooperação ENAT nº 11, de 2015, celebrado em 23 de outubro de 2015 no Encontro de Administradores Tributários realizado na cidade de São Paulo,

Considerando o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou CONVÊNIO;

Resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **OBJETO**

**Cláusula 1ª** Este CONVÊNIO tem por objeto instituir para os CONVENIENTES o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de (NFS-e), que possibilitará o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle da regularidade tributária, de redução ou eliminação de redundâncias das obrigações tributárias acessórias instituídas e o combate à evasão e sonegação de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, e atribuir ao Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e) competência para regular o padrão nacional da NFS-e, gerir as ações relativas à disponibilização, guarda e integridade das informações obtidas e compartilhadas por meio do Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN/NFS-e), bem como para disciplinar os procedimentos necessários para o compartilhamento dos seus registros entre as administrações tributárias da União, dos Municípios e do Distrito Federal.

### **DEFINIÇÕES**

**Cláusula 2ª** São as seguintes as definições para os fins deste CONVÊNIO:

I - **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional (“NFS-e”)** é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de prestação de serviços, ocorrida entre as partes prestadora e contratante;

II - **Padrão Nacional da NFS-e** é um conjunto de dados definidos em layout padronizado (tamanho e denominação) e por uma regra de aplicação, parametrizável, pelo Município do emitente, sempre que possível, e desenvolvido e gerido pelo CGNFS;

III - **CONVÊNIO da NFS-e** é o presente instrumento;

IV - **Termo de Adesão** ao CONVÊNIO da NFS-e é o instrumento descrito conforme o Anexo deste CONVÊNIO;

V - **Município Conveniado** é o Município ou o Distrito Federal signatário do presente CONVÊNIO por meio do Termo de Adesão;

VI - **Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e)** tem por finalidade definir e aprovar o Padrão da NFS-e e disponibilizar os produtos vinculados ao Padrão, conforme cláusula 12 deste CONVÊNIO;

VII – **Secretaria-Executiva do CGNFS-e (SE/CGNFS-e)**, conforme cláusula 13 deste CONVÊNIO;

VIII - **Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN/NFS-e)** é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes nos documentos fiscais;

IX - **Módulo de Apuração Nacional (MAN)** é o conjunto de funcionalidades relacionadas às informações constantes do ADN/NFS-e, para apuração dos impostos devidos por cada um dos contribuintes, emissão das respectivas guias de pagamento, e controle dos débitos e créditos apurados pelos contribuintes;

X – **Sistema Nacional da NFS-e** é o conjunto dos módulos ADN e MAN, dos Painéis de administração municipal e nacional, do Emissor Web e do Aplicativo (App Smartphone) da NFS-e, e outros módulos e funcionalidades que venham a ser desenvolvidas para a NFS-e sob escopo deste CONVÊNIO.

XI - **Documentos Fiscais eletrônicos (DF-e)** é a classe ou gênero de documentos de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação sujeita aos controles fiscais ou incidências tributárias;

XII - **Plano de Trabalho** descreve o conjunto de ações que serão realizadas para a consecução dos objetivos deste CONVÊNIO e os respectivos prazos (cronograma) e valores de desembolsos necessários.

XIII – **Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)** é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

## **INSTITUIÇÃO DO PADRÃO NACIONAL DA NFS-e**

Cláusula 3ª É instituído pelos convenientes o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e).

Parágrafo Único. A NFS-e de padrão nacional será o documento fiscal destinado a assegurar a simplificação dos processos de emissão e guarda em todo o território nacional e de melhoria do ambiente de negócios.

### **ADESÃO AO CONVÊNIO**

**Cláusula 4ª** A adesão dos entes federados ao presente CONVÊNIO será realizada segundo os procedimentos nele estabelecidos, sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial e fiscal, e na forma do modelo de Termo de Adesão constante do Anexo # deste CONVÊNIO.

§ 1º A adesão a este CONVÊNIO terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Adesão.

§ 2º A adesão de que trata esta cláusula poderá ser alterada por consenso, via termo aditivo, ou denunciada por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita e justificada, caso ocorra o descumprimento de compromisso ou condição nela estabelecida, ou pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que a torne formal ou materialmente inexequível.

§ 3º As adesões serão reputadas extintas com o decurso do prazo de trinta dias, contado do recebimento da comunicação pela RFB, sem que disso resulte à partícipe denunciada o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

§ 4º As adesões ao CONVÊNIO serão publicadas nos respectivos diários oficiais dos convenentes, ou em outros instrumentos de grande circulação, por meio da correspondente publicação de extrato do instrumento firmado.

§ 5º As denúncias serão analisadas pelo CGNFS-e.

**Cláusula 5ª** Os Municípios e o Distrito Federal aderentes a este CONVÊNIO deverão adequar sua legislação a este CONVÊNIO e às resoluções publicadas pelo CGNFS-e.

**Cláusula 6ª** A adesão dos entes federados a este CONVÊNIO implica a adoção do padrão nacional da NFS-e publicado pelo CGNFS-e.

Parágrafo único – Os CONVENENTES poderão solicitar, à SE/CGNFS-e, alteração no leiaute da NFS-e de padrão nacional, que as analisará, cabendo-lhe encaminhá-las, ou não, ao CGNFS-e para deliberação, observadas as disposições do regimento interno do CGNFS-e.

### **ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELOS CONVENENTES**

**Cláusula 7ª** O acesso às informações referentes à NFS-e de padrão nacional será realizado por meio do Painel Administrativo Municipal ou diretamente no ADN/NFS-e.

**Cláusula 8ª** O acesso às informações da NFS-e de padrão nacional será efetuado obrigatoriamente por meio do certificado digital da administração tributária conveniada

ou dos seus servidores cadastrados no sistema, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único – Os registros dos eventos de acesso às informações da NFS-e deverão ser mantidos pelo prazo de oito anos, contendo, no mínimo:

- I - Identificação do órgão requisitante;
- II - Autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- III - Número de série do certificado digital;
- IV - Data e hora da operação;
- V - Tipo da operação realizada; e
- VI – Endereço IP, MAC *address*, CPF do usuário etc.

**Cláusula 9ª** Os municípios que aderirem a este CONVÊNIO se comprometerão a zelar pelo sigilo e pela confidencialidade dos dados a que tiverem acesso e a utilizar os referidos dados somente nas atividades que lhes compete exercer em virtude de lei, bem como a estabelecer políticas de guarda, conservação e destruição dos referidos dados, sem prejuízo da legislação nacional que trata de sigilo fiscal.

Parágrafo único – Os acessos realizados às informações da NFS-e de padrão nacional deverão ser restritos àquelas indispensáveis à ação fiscalizadora ou arrecadadora dos municípios convenientes, não podendo ser transferidas a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma divulgadas.

**Cláusula 10** A emissão da NFS-e poderá ser realizada por meio de *software* disponibilizado aos emitentes de forma gratuita pelo CGNFS-e ou por outra solução informatizada desenvolvida e disponibilizada pelo próprio município conveniado, sem prejuízo da utilização de *softwares* privados que utilizem os serviços de autorização disponibilizados pelo ADN/NFS-e para a emissão do documento fiscal.

§ 1º O Município conveniado poderá optar pela utilização concomitante do Emissor Público gratuito nacional e de solução informatizada própria.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Município deverá assegurar que um mesmo contribuinte ou usuário escolha apenas um dos meios disponibilizados para a emissão do documento fiscal.

§ 3º A opção pela utilização de solução informatizada própria implica o comprometimento do conveniado em promover todas as adaptações necessárias em seu ambiente informatizado para que este atenda aos prazos e aos padrões determinados pelo CGNFS-e relativos ao leiaute, à segurança e à comunicação.

§ 4º O Município conveniado que utilizar emissor próprio deverá enviar ao ADN/NFS-e os documentos fiscais emitidos, assinados e certificados digitalmente, na forma e periodicidade definidas pelo CGNFS-e.

§ 5º O CGNFS-e definirá o prazo para que o Município que aderir a este CONVÊNIO e que optar pela utilização do emissor próprio passe a exigir unicamente as informações contidas no leiaute da NFS-e de padrão nacional.

### **OBRIGAÇÃO DE PARAMETRIZAÇÃO**

**Cláusula 11.** Os Municípios conveniados deverão parametrizar o Sistema Nacional informando as alíquotas, os benefícios fiscais e os regimes especiais, a forma de dedução de base de cálculo e outras variáveis tributárias municipais necessárias ao correto funcionamento do sistema emissor da NFS-e.

§ 1º É responsabilidade do conveniente a correta configuração, parametrização e atualização dos dados municipais no sistema NFS-e, nos prazos e na forma definida pelo CGNFS-e.

§ 2º As atividades de parametrização de sistemas a que se refere o *caput* serão realizadas por servidores municipais, não ensejando remuneração de nenhuma espécie pelo CGNFS-e.

### **GOVERNANÇA DO SISTEMA NACIONAL DA NFS-e**

**Cláusula 12.** Fica instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 1º Os entes CONVENIENTES comprometem-se a instalar o CGNFS-e no prazo de noventa dias, contado da publicação deste CONVÊNIO no Diário Oficial da União.

§ 2º O estatuto do CGNFS-e respeitará as diretrizes deste CONVÊNIO, observadas, no mínimo, as seguintes competências:

I - Aprovar o padrão nacional da NFS-e;

II – Especificar o Sistema Nacional da NFS-e;

III – Definir regras de acesso ao Sistema Nacional da NFS-e; e

IV – Definir os critérios para a disponibilização, a guarda e a integridade das informações obtidas e compartilhadas por meio do ADN/NFS-e e definir os procedimentos necessários para o compartilhamento dos seus registros entre as administrações tributárias da União, dos Municípios e do Distrito Federal; e

V - Definir, com observância da legislação aplicável, o prazo de guarda e os critérios de expurgo dos dados armazenados no ADN/NFS-e.

VI - Gerir os parâmetros nacionais aplicados ao Sistema Nacional da NFS-e;

§ 3º A gestão do CGNFS-e será tripartite, sendo a totalidade dos votos igualmente distribuída entre os representantes da RFB, da ABRASF e FNP, e da CNM, e suas deliberações serão tomadas por  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos membros presentes às reuniões, presenciais ou virtuais.

§ 4º O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGNFS-e será de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos membros, sendo um deles necessariamente o seu Presidente.

§ 5º O CGNFS-e será composto por quinze membros titulares e quinze suplentes, sendo:

I - Cinco titulares e cinco suplentes representantes da União, integrantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - Dez titulares e dez suplentes representantes dos Municípios e do Distrito Federal, dos quais:

- a) cinco titulares e cinco suplentes indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das capitais (ABRASF) e pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP); e
- b) cinco titulares e cinco suplentes indicados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 6º Os membros de que trata o inciso I do § 5º serão indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 7º Os membros indicados nos termos do inciso II do § 5º serão preferencialmente integrantes das respectivas administrações tributárias, sendo um representante e seu respectivo suplente para cada região do país.

§ 8º A designação dos membros do CGNFS-e indicados nos termos dos §§ 5º a 7º e seus suplentes, de competência do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, será publicada no Diário Oficial da União (DOU), no prazo de sessenta dias, contado do recebimento das indicações.

§ 9º O mandato da presidência do CGNFS-e coincidirá com o mandato dos membros.

§ 10. O CGNFS-e será presidido inicialmente por um dos representantes de que trata o inciso I do § 5º, sendo os presidentes subsequentes definidos, entre os membros titulares, mediante eleição.

§ 11. A eleição referida no § 10 obedecerá ao critério da representação rotativa em relação às três entidades que compõem o CGNFS-e.

§ 12. Os membros, titulares ou suplentes, poderão ser substituídos durante o mandato, mediante solicitação dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua indicação.

§ 13. A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de designação de que trata o § 8º.

§ 14. A participação no CGNFS-e é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Cláusula 13.** O CGNFS-e contará com uma Secretaria-Executiva (SE) cujas competências e estruturação serão definidas no regimento interno do CGNFS-e.

§1º O Secretário-Executivo será servidor de carreira específica da administração tributária da União, dos Municípios ou do Distrito Federal, designado pelo Presidente.

§2º Os componentes da SE/CGNFS-e serão indicados pelos CONVENENTES, que se responsabilizarão pelo custeio de suas despesas de deslocamento e diárias.

#### **OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA E DE DISTRIBUIÇÃO DE DF-e**

**Cláusula 14.** As administrações tributárias dos Municípios conveniados anuem:

- I - Às normas de gestão e de segurança estabelecidas pelo CGNFS-e;
- II - Ao compartilhamento dos registros das NFS-e armazenadas no ADN/NFS-e, geradas e transmitidas por sua administração tributária, com as demais administrações tributárias envolvidas nas transações comerciais, regularmente conveniadas ou que venham a se conveniar, nos termos deste CONVÊNIO, sem prejuízo à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário;
- III - À guarda e distribuição, pelo CGNFS-e, dos DF-e gerados e transmitidos;
- IV - Ao dever de designar como usuários somente servidores integrantes de carreira legalmente instituída ou ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente, em todos os casos com atribuição de fiscalização tributária, que possuam atribuições legais para acesso às informações da NFS-e de padrão nacional, respeitadas as regras relativas aos perfis de utilização do sistema; e
- V - Ao dever de instituir aos seus contribuintes a obrigatoriedade de uso da NFS-e de padrão nacional definido neste CONVÊNIO;
- VI - A adotar os prazos de vencimento e os índices de atualização monetária e de cálculo de acréscimos de mora estabelecidos pelo CGNFS-e ao optar pela utilização do Módulo de Apuração Nacional – MAN.
- VII - A designar, como operadores autorizados a acessarem as funcionalidades referentes à NFS-e, somente servidores integrantes da respectiva Administração Tributária.

### **RECURSOS, DISPÊNDIOS E RESSARCIMENTOS**

**Cláusula 15.** Os entes CONVENIENTES se comprometem a viabilizar os recursos financeiros necessários para cobrir os dispêndios decorrentes da especificação, do desenvolvimento, da manutenção, da produção e da implementação do Sistema Nacional de NFS-e.

§ 1º Os critérios de rateio dos dispêndios necessários ao Sistema Nacional de NFS-e, definidos conforme o caput, bem como na sua eventual atualização, serão publicados no DOU em resolução vinculada a este CONVÊNIO.

§ 2º Os critérios de rateio dos dispêndios de que trata o § 1º serão aplicados a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo que a RFB assumirá integralmente esses dispêndios em 2022 e 2023, aplicando os recursos captados por meio de acordo de cooperação técnica (ACT) com terceiros.

§ 3º Os critérios de rateio dos dispêndios de que trata o § 1º serão aplicados e terão seus efeitos a partir da publicação deste CONVÊNIO, comprometendo-se os CONVENIENTES a:

I - No período de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2025, ratear os dispêndios mencionados no caput na seguinte proporção:

- a) 1/3 (um terço) a cargo da União, representada pela RFB;
- b) 2/3 (dois terços) a cargo do conjunto de Entes CONVENIENTES (Municípios e Distrito Federal);

- c) isenção de contribuição para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2025;

II – A partir de 1º de janeiro de 2026, os dispêndios mencionados no caput deste artigo serão rateados na seguinte proporção:

- a) 1/3 (um terço) a cargo da União, representada pela RFB;
- b) 2/3 (dois terços) a cargo do conjunto de Municípios conveniados.

**Cláusula 16.** Os entes CONVENIENTES por adesão a este CONVÊNIO se comprometem a viabilizar os recursos financeiros necessários para cobrir os custos de implementação necessários à adaptação de seus sistemas informatizados locais ao Sistema Nacional de NFS-e.

§ 1º Cada conveniente por adesão se responsabilizará pelos demais custos não diretamente relacionados aos serviços previstos no *caput*, tais como deslocamentos e diárias de seu corpo técnico.

§ 2º O presente CONVÊNIO não envolve transferência de recursos orçamentários ou financeiros entre quaisquer CONVENIENTES, seja por adesão ou não.

**Cláusula 17.** Os entes CONVENIENTES, inclusive aqueles por adesão, acordam que o ADN/NFS-e poderá disponibilizar acessos em massa aos DF-e emitidos, mediante serviços de acesso ou interoperabilidade oferecidos ou autorizados pelo CGNFS-e, direta ou indiretamente por meio de seus fornecedores de sistemas de informação.

§ 1º Os acessos serão permitidos aos intervenientes na emissão do DF-e e àqueles por estes autorizados.

§ 2º Os serviços a que se refere o caput serão contratados junto aos fornecedores do Sistema Nacional da NFS-e diretamente pelos interessados e serão ressarcidos pelos seus contratantes conforme definições do CGNFS-e.

§ 3º O ressarcimento será realizado diretamente ao operador dos serviços e de acordo com o respectivo consumo.

§ 4º Não serão remunerados os serviços de acesso de pequeno montante mensal, realizados uma única vez no mês até o volume definido pelo CGNFS-e.

§ 5º Os valores dos ressarcimentos dos custos dos acessos previstos nesta cláusula poderão ser utilizados para abatimento dos custos de manutenção e de desenvolvimento do ADN/NFS-e, do MAN, e dos demais produtos vinculados ao padrão nacional, necessários à operacionalização do Sistema Nacional da NFS-e, no âmbito dos contratos com os prestadores de serviço, respeitada a legislação vigente.

#### **COMPARTILHAMENTO DE DADOS**

**Cláusula 18.** Os entes CONVENIENTES se comprometem a constituir, no prazo de trinta dias da publicação deste CONVÊNIO no DOU, grupo de trabalho para tratar do compartilhamento de dados econômico-fiscais de interesse mútuo, obtidos em

decorrência das demais obrigações acessórias estabelecidas pelos entes tributantes envolvidos.

Parágrafo único. Caberá ao grupo a que se refere o *caput* propor os termos do CONVÊNIO que disporá especificamente sobre compartilhamento de dados, inclusive relativos à NFS-e, bem como elaborar plano de trabalho que conterá o cronograma de implementação das medidas necessárias à disponibilização dos referidos dados.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 19.** As dúvidas, omissões ou controvérsias oriundas de adesões a este CONVÊNIO serão dirimidas de comum acordo entre os partícipes, e, na falta de consenso, por arbitragem do CGNFS-e.

Parágrafo único - As questões decorrentes de adesões à NFS-e de padrão nacional que não puderem ser dirimidas conforme definido no *caput*, serão submetidas ao juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, localizado em Brasília/DF.

**Cláusula 20.** Este CONVÊNIO entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Secretário Especial  
Secretaria Especial da Receita Federal do  
Brasil

JEFERSON DANTAS  
PASSOS:43645518568

JEFERSON DANTAS PASSOS  
Presidente  
Associação Brasileira das Secretarias de  
Finanças das Capitais

PAULO ROBERTO  
ZIULKOSKI:15098  
010063

PAULO ROBERTO ZIULKOSKI  
Presidente Confederação Nacional de  
Municípios

EDVALDO  
NOGUEIRA  
FILHO:19001274587

EDVALDO NOGUEIRA  
Presidente  
Frente Nacional de Prefeitos